

N. F. Nº - 299762.0020/20-3

NOTIFICADO - R.M.F. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

NOTIFICANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES

ORIGEM - INFAS VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0124-05/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO. Contribuinte comprovou que parte das mercadorias elencadas na planilha do Notificante, não estavam sujeitas à Substituição Tributária. Refeitos os cálculos do valor do ICMS cobrado. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 30/09/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$10.836,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$4.378,67, e multa de 60%, no valor de R\$ 6.501,60, perfazendo um total de R\$21.716,27, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.02.02: Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. A empresa recolheu, em operações interestaduais de entradas, a menor ICMS antecipação de mercadorias (calçados) enquadradas em ST interna.

**Enquadramento Legal:** Artigo 8º, inciso II da Lei 7.014/96 C/C art.289 do RICMS publicada pelo Decreto 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96.

Consta a descrição dos fatos na capa da Notificação Fiscal:

“Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurado a(s) seguinte(s) irregularidade(s): A empresa recolheu em operações interestaduais de entradas, a menor ICMS antecipação de mercadorias (calçados) enquadradas em ST interna.”

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 206/362.

Inicia sua defesa informando que tomou ciência do auto de infração em 06/10/2020, computando-se o lapso legal de 60 (sessenta) dias, verifica-se que o prazo defensivo encerrar-se-ia no dia 05/12/2020, sendo tempestiva, portanto, a impugnação ora protocolizada.

Diz que, mesmo sabendo da qualidade técnica do ilustre Autuante, o lançamento fiscal é absolutamente improcedente, e com diversas falhas verificadas no lançamento fiscal. Nesse sentido, a impugnante se vale da presente peça defensiva para apresentar as suas razões.

Informa que, em análise aos anexos da notificação fiscal, constata-se que a Fiscalização está exigindo o pagamento do ICMS retido e recolhido a menor, na qualidade de sujeito passivo por Substituição Tributária relativa às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, o que não prospera conforme se demonstra a seguir:

- 1) Em 04/2015 é cobrado o ICMS ST das Notas Fiscais nº 631606 e 631725, porém, o produto estava sujeito à antecipação parcial, visto que os referidos itens não estavam contemplados no Termo de Acordo, que previa apenas calçados.
- 2) No mês 05/2015, a mesma situação do item anterior, das Notas Fiscais nº 626923; 660962; 658068; 658067; 674003; 670191; 666859; 666856; 685452; 684944.
- 3) Em 06/2015, a Nota Fiscal 748675, na mesma situação anterior.
- 4) Em 07/2015, as Notas Fiscais nº 788666; 744891; na mesma situação do primeiro item.
- 5) Em 08/2015, as Notas Fiscais nº 833479; 839320; 805753; 819095, na mesma situação do primeiro item.
- 6) Nos meses 09 e 10/2015 as Notas Fiscais nº 885984; 973177; 962516, 964432, na mesma situação do primeiro item.
- 7) Em 11/2015, o Auditor Fiscal cobra o pagamento de Substituição Tributária, porém o imposto já fora pago através do PAF 6000000050167 conforme anexo.
- 8) Em 12/2015 as Notas Fiscais nº 1059045; 1059077; 1059078; 1059079; 1063610; 1069933; 1087371; 1100146; 1100147, na mesma situação do primeiro item.

Reforça que a Fiscalização não se atentou que as mercadorias elencadas não estavam sujeitas ao pagamento da Antecipação Total e sim Antecipação Parcial, por não constarem elencados no Termo de Acordo, que previa apenas calçados. Não pode a autuada, que sempre prezou por pagar corretamente os seus impostos, ser prejudicada e cobrada por uma infração que não cometera e que poderia ter sido evitada se os dados referentes à empresa tivessem sido corretamente analisados.

Diante do exposto, a impugnante requer que seja julgada improcedente Notificação Fiscal em epígrafe.

O Notificante presta informação fiscal, às fls. 365/367.

Inicia relatando a infração e um resumo da defesa do contribuinte.

Diz que o art. 297-A foi acrescentado ao RICMS/BA, com efeitos a partir de 01.01.2016, já a Notificação Fiscal foi lavrada referente ao período fiscalizado de 2015.

Informa também, que o contribuinte deu entrada na solicitação para recolhimento do ICMS da antecipação tributária dos calçados, no dia 25 do mês seguinte a entrada da mercadoria conforme o art. 297-A, em 06/01/2016, através do processo nº 00162820165, portanto fora do exercício fiscalizado que foi 2015.

Reitera que as mercadorias constantes no Anexo I do RICMS, que é a situação dos calçados, estão sujeitas a ST na entrada do Estado, conforme art. 289 do supracitado regulamento e não Antecipação Parcial com quer o contribuinte.

Finaliza dizendo que o contribuinte infringiu a Legislação e não conseguiu em sua defesa comprovar a materialidade dos argumentos frágeis e mantém a Notificação Fiscal na sua íntegra.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal, foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Substituição Tributária, recolhido a menor pelo contribuinte, com o valor histórico de R\$10.836,00.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Verifico também que o Auditor Fiscal apresentou todos os documentos que

serviram de base para a sua lavratura para a empresa Notificada, devidamente assinada e recebida por seu preposto, conforme consta no processo.

Na defesa, o Notificado argumenta que não tem nada a pagar referente ao ICMS da Substituição Tributária cobrado na Notificação Fiscal, pois parte das mercadorias relacionadas na planilha do notificante estavam sujeitas à Antecipação Parcial, e que apenas a mercadoria “CALÇADOS” está no Anexo I do RICMS, e no Termo de Acordo firmado com a SEFAZ, portanto, sujeita à Substituição Tributária.

Na análise da Notificação Fiscal e seus anexos, constato que a pretensão defensiva de exclusão dos valores lançados na cobrança da Substituição Tributária, procede parcialmente. Na planilha analítica (fls. 07 a 198), apresentada pelo Notificante, são relacionadas todas as mercadorias sujeita a ST, com o seu valor total ajustado na planilha resumo (fl. 05), no entanto, foram mantidas na planilha todas as Notas Fiscais que entraram no estabelecimento no período fiscalizado, sem a devida análise, para verificar quais as mercadorias constantes nessas Notas Fiscais não estavam sujeitas a Substituição Tributária.

Na análise mensal da citada planilha, verifico que além da mercadoria “CALÇADOS”, que está sujeita à Substituição Tributária, estavam relacionadas outras mercadorias que não constavam no Anexo I do RICMS no período fiscalizado, como bolsas, cintos e acessórios, que devem ser retirados da planilha e abatido do valor cobrado da Notificação Fiscal.

Depois de excluídas da planilha as mercadorias não sujeitas à Substituição Tributária, dos meses 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10 e 12 de 2015, só ficou um resíduo da Substituição Tributária no mês 12/15, recolhido a menor pelo Notificado, no valor R\$230,82.

Verifico também, que no mês 11/2015, o Notificante considerou na sua planilha resumo (fl. 05), um valor a menor do pagamento ajustado da Substituição Tributária feito pelo contribuinte. Foi identificado o débito de ST no valor de R\$17.942,07, e considerado o valor de R\$14.492,90, como pagamento feito pelo contribuinte, quando o valor correto foi de R\$17.492,90, não existindo, portanto, valor a ser cobrado neste referido mês.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **299762.0020/20-3**, lavrada contra **R.M.F. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 230,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “e”, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR